

SUGESTÕES PARA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

João Jerônimo Monticeli (*)

Justificativas

A Lei Estadual de Recursos Hídricos (Lei 7.663/91) foi promulgada antes da Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9443/94). Se bem que ambas tenham grandes semelhanças, alguns pontos importantes diferenciam estas legislações e afetam sobremaneira a eficácia de todo o sistema de recursos hídricos e a integração das políticas e dos sistemas estadual e nacional.

As legislações posteriores as leis citadas e suas regulamentações, ao âmbito estadual e federal, passaram a acentuar as diferenças, ou em certos casos, tentativas de compatibilização entre uma e outra. Este é o caso, por exemplo, da composição do “segmento usuários” nos comitês de bacia estaduais quando convocados a deliberar sobre critérios e aplicação do produto da cobrança pelo uso das águas: neste caso a composição e número de votos dos usuários deixam de ser aquele dentro do segmento Sociedade Civil (Lei estadual) e passa a ser de 40% do total do comitê (Lei federal).

Já estamos vivenciando dificuldades destas diferenças de representação e processo de votação nos Comitês PCJ e Paraíba do Sul, onde estão implantadas a cobrança e em outros comitês estaduais, agora em processo de implantação da cobrança.

Esta situação tende a se complicar em 2012 e anos seguintes, com a implantação da cobrança em várias bacias estaduais e com a criação dos comitês de integração em rios de domínio federal, como o Grande e Paranapanema.

Outro assunto de relevante importância é a transferência dos recursos da cobrança a conta bancária da Agência de Bacia PCJ, previsto na legislação e ainda não operacionalizada. Uma resolução simples do CRH ao Fehidro e a Fazenda do Estado poderia ajudar, em muito, a facilitar os procedimentos administrativos e o fluxo financeiro do produto da cobrança pelo uso das águas, favorecendo a credibilidade do sistema e sua efetiva descentralização.

Na realidade, a necessidade de revisão na legislação estadual vai de encontro a melhorias significativas no sistema e visa reforçar e concretizar três das principais características da política e do sistema e recursos hídricos já em funcionamento em águas de domínio da União: a participação, a descentralização e a gestão integrada.

Tópicos principais a serem adequados na legislação estadual

Processo participativo: revisão da composição do segmento usuários dos comitês, agentes que estão sendo onerados, passando estes a contar com representatividade de 40%, equiparando-se ao já em funcionamento em águas da União. Ao mesmo tempo revisão da composição do CRH-SP de forma a permitir a sua adequação à composição do CNRH, o que significa evitar que se repita a mesma composição dos comitês no CRH-SP. A nova composição destes colegiados permite melhorias significativas na governança do sistema, assegurando aos atores da bacia as deliberações locais, mas aos atores governamentais, devidamente representantes do poder eleito, a esfera de recorrência de conflitos e de implementação da política estadual.

Descentralização: para a descentralização se tornar completa e verdadeiramente efetiva, além da descentralização do processo deliberativo (ao Comitê de Bacia), há necessidade de descentralizar o apoio operacional, técnico, administrativo e financeiro às agências de bacia, onde criadas ou onde

os comitês assim deliberarem, o que significa entendimentos entre o Fehidro, Fazenda do Estado e Agência de bacia para que movimentar a conta bancária do produto da cobrança, na mesma forma que este procedimento já está sendo feito para a cobrança em águas de domínio da União.

Gestão integrada: inclusão de mecanismos autorizativos e facilitadores à participação do Estado de São Paulo na constituição de comitês de integração e comitês de bacias afluentes, assim como de agência de bacia única, para apoio ao comitê de integração e aos comitês de bacias afluentes. E, ainda, a respeito da **Personalidade jurídica das agências de bacia**, flexibilizar a legislação estadual, autorizando a participação de São Paulo na constituição de agências de bacias não só como fundação pública de direito privado (legislação atual), mas como quaisquer outras formas permitidas pelo direito administrativo brasileiro. Desta forma, as negociações com a União, com Minas Gerais (onde a Constituição Estadual veta a participação do Governo daquele estado em fundações) e com o Paraná estarão sendo facilitadas.

O licenciamento ambiental e a política e o sistema de recursos hídricos

Merece, ainda, um estudo e profunda reflexão à parte, as sobreposições de ordem legal, ou mesmo de preciosismos de um ou de outro lado, sobre funções e competências de órgãos e entidades do sistema de licenciamento ambiental e de recursos hídricos. O licenciamento ambiental, de âmbito federal e estadual, já tem amadurecimento de muitos anos e dispõe de todos os mecanismos e suportes legais para exercer o processo participativo nas decisões, não se justificando a duplicidade de consulta aos órgãos colegiados do sistema de recursos hídricos. Caberia ao sistema de licenciamento ambiental receber (ou providenciar) informações técnicas sobre a bacia hidrográfica e o impacto do empreendimento em apreciação, mas não a consulta a órgãos colegiados de recursos hídricos, pois é os colegiados do sistema de licenciamento que detém o poder legal sobre o tema, não se justificando esta duplicidade, amanhã a triplicidade...

(*) Representante da ABGE no CRH-SP.

Fones 11-3767.4361/11-3719.0661

E-mail: presidencia@abge.com.br ou joaojeronimo@terra.com.br

São Paulo, 06 de março de 2012.